

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.087, DE 2020

Apensados: PL nº 1.687/2020 e PL nº 1.700/2020

"Altera o disposto na Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, acrescentando o inciso IV, §2º do Art. 3º, e assim, ficando impedida a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante todo o período do reconhecimento de estado de calamidade pública em razão dos efeitos da pandemia de coronavírus."

Autor: Deputado PAULO PIMENTA

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, de autoria do ilustre Deputado Paulo Pimenta, impede a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período do reconhecimento de estado de calamidade pública por parte do Congresso Nacional, em razão dos efeitos da pandemia de coronavírus estabelecida no país.

Deverão ser considerados os preços praticados em 01 de março de 2020.

Foram apensados dois projetos de lei. Primeiro, o projeto de lei 1.687, de 2020, de autoria da ilustre Deputada Erika Kokay, proíbe o aumento, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços essenciais de que tratam os Decretos nº 10.282, de 20 de março de 2020, e 10.292, de 26 de março de 2020, e a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), art. 39, inciso X, enquanto perdurar o período de emergência de saúde pública de



importância internacional decorrente do coronavírus declarado pela Organização Mundial de Saúde.

A proposição também veda a interrupção de serviços essenciais prestados pelas concessionárias de serviços públicos por falta de pagamento. Assinala que a ocorrência de débito consolidado durante as medidas restritivas não poderá, em hipótese alguma, ensejar a interrupção do serviço.

Adicionalmente, suspende a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos concedidos enquanto durar o período de emergência de saúde pública.

O descumprimento desta Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Segundo, o Projeto de Lei 1700, de 2020, de autoria da ilustre Deputada Edna Henrique, acresce inciso ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020. Este artigo dispõe das medidas que as autoridades poderão adotar para enfrentamento da emergência de saúde pública. O inciso proposto aduz como medida de enfrentamento o confisco, mediante justa indenização, o recolhimento, a fixação de preços, a restrição ou o condicionamento da venda de produtos submetidos à vigilância sanitária, seguindo recomendação da Anvisa.

Além desta Comissão, os projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação de Prioridade.

A Comissão de defesa do consumidor rejeitou o projeto de lei em tela e seus apensos.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A principal motivação pela qual os preços costumam disparar em situações de calamidade pública é que tais eventos usualmente implicam substancial choque de oferta.

No usual gráfico de oferta e demanda isto corresponde a um deslocamento para cima e para a esquerda da curva de oferta.

Naturalmente que o novo preço de equilíbrio do mercado depois da calamidade será maior do que o preço antes da calamidade. Ademais, a nova quantidade demandada após a calamidade será inferior que a quantidade anterior. Este é um movimento natural e esperado para reequilibrar oferta e demanda nas condições definidas pela calamidade.

Se o governo não permitir este ajuste de preço, a situação, no entanto, ficará ainda pior. Com a nova curva de oferta após o desastre, os ofertantes ofertarão uma quantidade ainda menor do que aquela que ocorreria se permitido o reajuste de preços para cima em função da calamidade. Haverá um excesso de demanda que provavelmente será corrigido por filas ou por mecanismos de corrupção que usualmente são criados neste tipo de situação. Os mais pobres são usualmente os mais comprometidos.

Pior de tudo é que com a insistência no controle do preços, abre-se mão dos mecanismos naturais de ajuste do mercado em um prazo mais longo. De fato, com preços maiores, mais ofertantes passam a ser atraídos para vender seus produtos, gerando concorrência. Isto tende a reverter o processo inicial de deslocamento da curva de oferta, puxando-a novamente para a situação anterior. Ou seja, dando tempo ao tempo, o mercado usualmente corrige esta situação de escassez temporária gerada pela calamidade pública.

Nesse sentido, acreditamos que as restrições propostas no mecanismo de preços são disfuncionais para a economia brasileira induzindo a um incremento da atual disrupção das cadeias produtivas muito maiores do que as que existem.



Como já contava o saudoso Ex-Ministro da Fazenda, Mario Henrique Simonsen, já se tem notícia de tentativas controles de preços na Babilônia de Nabucodonosor. Os infratores eram condenados à morte na fogueira alimentada a óleo. Tal política acabou sendo abandonada simplesmente por ter gerado escassez do óleo utilizado nos sacrifícios!!

Tendo em vista o exposto, somos pela REJEIÇÃO dos projetos de lei 1.087, de 2020, 1.687, de 2020, e 1.700, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213006463700>

